



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DG Nº 12, DE 28 DE JULHO DE 2010.

**ISSQN - TERMOS DE COMPROMISSO E AJUSTES SIMILARES
FUTUROS**

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das
atribuições que lhe conferem o art. 124, incisos IV e V do Regimento
Internacional do DNIT, aprovado pela Resolução nº. 10 de 31 de janeiro de 2007,
do Conselho de Administração, publicado no Diário Oficial da União, do
dia 26 de fevereiro de 2007,**

Considerando as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº. 32/2008-Plenário e itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº. 1090/2006-Plenário;

Considerando as determinações constantes da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003;

Considerando o Parecer Jurídico – PARECER / LCP / PFE / DNIT / nº.00759/2009 –, de lavra da Procuradoria Federal Especializada do DNIT, exarado nos autos do processo nº. 50600.000940/2007-92;

Considerando o que estabelece a Portaria nº. 548, de 18/05/2009, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

Considerando as demandas existentes para elaboração e padronização do procedimento de revisão e adequação do percentual embutido no BDI a título de pagamento de ISSQN, **RESOLVE:**

Baixar a presente instrução de Serviço para elaboração e padronização da estimativa e recolhimento do percentual referente ao ISSQN.

DA INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DO ISSQN

22
8

Art. 1º O ISSQN incidente adotará, criteriosamente, as alíquotas vigentes nos Municípios onde forem prestados os serviços relativos à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, bem como os de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, conforme preceitua o Artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Não inclui a base de cálculo do referido imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, conforme determina o Artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações posteriores.

DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A presente Instrução de Serviço atingirá todos os contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de compromisso e ajustes similares **FUTUROS** a serem celebrados por esta Autarquia a partir da data de publicação desta Instrução.

Art. 4º Doravante, os ajustes mencionados no art. 3º terão a simples denominação de “TERMOS”.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º Os percentuais de incidência a título de ISSQN a serem aplicados na composição das despesas fiscais do orçamento deverão ter como base as alíquotas adotadas pelos Municípios situados na área de execução das obras/serviços estabelecidos no momento da elaboração do projeto.

Art. 6º Para a elaboração dos termos de referência de **estudos, projetos, consultorias e afins**, os percentuais de incidência a título de ISSQN a serem aplicados na taxa de despesas fiscais do orçamento, deverão ter como base as alíquotas adotadas pelos Municípios situados na área de influência dos serviços; ou o domicílio fiscal da contratada/convenente, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Para atendimento deste artigo a licitante deverá declarar, quando da apresentação da proposta, o seu domicílio de recolhimento e a alíquota de ISSQN incidente no Município.

P/V

§ 2º. No processo de medição ou na prestação de contas, conforme for o caso, deverá constar a real alíquota de ISSQN adotada pelo respectivo Município.

Art. 7º Nos orçamentos dos projetos deverão, obrigatoriamente, serem discriminadas as parcelas do valor da obra incidente em cada município.

Parágrafo único. A CGDESP deverá inserir a determinação deste artigo nos seus termos de referências para a licitação de projetos.

Art. 8º. Nas medições que abrangerem mais de um município, o cálculo deverá ser realizado por município abrangido, sendo vedada a utilização do critério da média ponderada entre os diversos municípios e suas alíquotas.

DOS EDITAIS

Art. 9º. Para as licitações em andamento, a Coordenação-Geral de Cadastro e Licitação deverá solicitar às licitantes o detalhamento do BDI quando da apresentação das propostas, de modo que a alíquota de ISSQN aplicável esteja devidamente identificada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Coordenação Geral de Custos de Infraestrutura – CGCIT – deverá incluir em seus estudos metodologia em que o BDI não mais incorpore os valores de ISSQN, ficando esta parcela alocada diretamente na planilha orçamentária de referência.

Art. 11. A Diretoria Colegiada decidirá acerca dos casos omissos e eventuais alterações à presente Instrução de Serviço.

Art. 12. Esta Instrução de Serviço revoga a Instrução de Serviço nº 05, de 26 de março de 2010, publicada no Boletim Administrativo nº 12.

Art. 13. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado no
Boletim Administrativo nº 030
de 26/3/2010 F110
[Signature]
Carlos Augusto da Mota Gomes
Matr. DNI 0185-6

LUIZ ANTONIO PAGOT
Diretor-Geral